376R1525

28. 6. 76 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 169/53

REGULAMENTO (CEE) Nº 1525/76 DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1976

que estabelece a conclusão do Acordo sob a forma de Troca de Cartas relativo ao artigo 23º do Acordo de Cooperação e ao artigo 16º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e que diz respeito à importação na Comunidade, de sêmeas e farelos originários de Marrocos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos foi assinado em 27 de Abril de 1976;

Considerando que o Acordo Intercalar (1) destinado a permitir a aplicação antecipada das disposições comerciais do Acordo de Cooperação, assinado no mesmo dia, entra em vigor em 1 de Julho de 1976;

Considerando que convém celebrar o Acordo sob a Forma de Troca de Cartas relativo ao artigo 23º do Acordo de Cooperação e ao artigo 16º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e que diz respeito à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo sob a Forma de Troca de Cartas relativo ao artigo 21º do Acordo de Cooperação e ao artigo 14º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e que diz respeito à importaçâo, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários de Marrocos, é celebrado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo é anexado ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo em nome da Comunidade (2).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeia.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 24 de Junho de 1976.

Pelo Conselho

O Presidente

G. THORN

(1) JO nº L 141, de 28. 5. 1976, p. 98.

(2) A data da assinatura do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas relativo ao artigo 23º do Acordo de Cooperação e ao artigo 14º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e que diz respeito à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários de Marrocos

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossa Excelência o seguinte:

Para execução do artigo 23º do Acordo de Cooperação e do artigo 16º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos é conveniente adoptar as disposições seguintes:

1. O elemento móvel do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos dos grãos de cereais que não sejam de milho ou de aroz, da subposição 23.02 A II da pauta aduaneira, originários de Marrocos, é o calculado nos termos do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e exportaç/ão dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, diminuído do montante referido no ponto 3.

2. O ponto 1 é aplicável na condição de que Marrocos, aplique, na exportação dos produtos referidos, uma importação epecial em que o montante, igual ao de que é diminuído o elemento nóvel do direito nivelador, é repercutido no preço na exportação na Comunidade.

3. O montante, de que é diminuído o elemento móvel do direito nivelador, é igual a 60 % da média do elementos móveis dos direitos niveladores durante o trê mee que precedem o mês durante o qual este montante é fixado.

   O montante é fixado pela Comissão, o mais tardar no décimo dia do mês que precede o trimestre durante o qual o montante se aplica.

   Entendem-se por trimestres os períodos de três meses que se iniciam, respectivamente, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro de um ano.

   Todavia, no caso de a entrada em vigor do acordo não coincidir com o início de um destes trimestres, a primeira redução do direito nivelador é aplicável para o ou os meses do trimestre em curso.

4. A prova de que a imposição especial à exportação foi aplicada é feita pela aposição, por parte das autoridades aduaneiras, de uma das menções seguintes na rubrica «observações» do certificado de circulação das mercadorias:

   Taxe spéciale à l'exportation appliquée
   Særlig udforselafgift opkrævet
   Sonderausfuhrabgabe erhoben
   Special export charge collected
   Applicata tassa speciale all'esportazione
   Bijzondere uitvoerheffing voldaan
   (assinatura e selo do serviço).

Fico muito reconhecido a Vossa Excelência se acusar a recepção da presente carta e me confirmar o acordo do seu governo acerca do respectivo conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor . . ., a certeza da minha mais elevada consideração.

Excelentíssimo Senhor,

Através da carta de Vossa Excelência de hoje, foi-me feita a comunicação seguinte:

«Para execução do artigo 23º do Acordo de Cooperação e do artigo 16º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos é conveniente adoptar as disposições seguintes:

1. O elemento móvel do direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade de sêmeas e farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos dos grãos de cereais que não sejam de milho ou de arroz, da subposição 23.02 A II da pauta aduaneira, originários de Marrocos, é o calculado nos termos do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, diminuído do montante referido no ponto 3.

2. O ponto 1 é aplicável na condição de que Marrocos, aplique, na exportação dos produtos referidos, uma importação especial em que o montante, igual ao de que é diminuído o elemento móvel do direito nivelador, é repercutido no preço na exportação na Comunidade.

3. O montante, de que é diminuído o elemento móvel do direito nivelador, é igual a 60 % da média dos elementos méveis dos direitos niveladores durante os três meses que precedem o mês durante o qual este montante é fixado.

   O montante é fixado pela Comissão, o mais tardar no décimo dia do mês que precede o trimestre durante o qual o montante se aplica.

   Entendem-se por trimestres os períodos de três meses que se iniciam, respectivamente, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro de um ano.

   Todavia, no caso de a entrada em vigor do acordo não coincidir com o início de um destes trimestres, a primeira redução do direito nivelador é aplicável para o ou os meses do trimestre em curso.

4. A prova de que a imposição especial à exportação foi aplicada é feita pela aposição, por parte das autoridades aduaneiras, de uma das menções seguintes na rubrica "observações" do certificado de circulaçâo das mercadorias:

   Taxe spéciale à l'exportation appliquée
   Særlig udforselafgift opkrævet
   Sonderausfuhrabgabe erhoben
   Special export charge collected
   Applicata tassa speciale all'esportazione
   Bijzondere uitvoerheffing voldaan
   (assinatura e selo do serviço)

Fico muito reconhecido a Vossa Excelência se acusar a recepção da presente carta e me confirmar o acordo do seu governo acerca do respectivo conteúdo.»

Tenho a honra de acusar a recepção desta comunicação e de confirmar o acordo do meu governo acerca do respectivo conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor . . ., a certeza da minha mais elevada consideração.